

PROCESSO: N° 20182703300023
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0503/20
RECORRENTE: LANZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 188/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

RELATÓRIO

Trata-se de PAT em que a autuação é de seguinte teor: “Em cumprimento à DFE – Designação para Fiscalização de Estabelecimento n° 20182503300006, emitida pela Gerência de Fiscalização em 23/07/2018, e após a execução de procedimentos de fiscalização junto ao contribuinte, ficou constatada a falta de escrituração no Livro de Registro de Entradas da EFD de 74 (setenta e quatro) documentos fiscais de aquisição de mercadorias pelo contribuinte no ano de 2014. Os documentos fiscais não escriturados bem como a planilha com a memória de cálculo da multa estão em anexo a este PAT. Demonstrativo dos cálculos da multa: $2 \times R\$ 65,21$ (Vr. Da UPF/RO $\times 74$ (Qtde de documentos não escriturados) = R\$ 9.651,08.”.

A infração e a multa foram capituladas nos termos do Artigo 77, Inciso X, Alínea “d” da Lei 688/96. Culminou no crédito tributário no valor de R\$ 9.651,08 (nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos).

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

X – infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais:

d) deixar de escriturar no livro Registro de Entradas ou livro Registro de Saídas, na forma estabelecida na legislação tributária, documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias ou serviços isentos ou não tributados ou já tributados por substituição tributária - multa de 02 (duas) UPF/RO por documento fiscal;

Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE n.º 20182503300006 lavrada na data de 23/07/2018 (fl. 19); Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20181103300009 lavratura e ciência da Autuada na data de 04/09/2018 (fl. 20); Termo de Prorrogação de Ação Fiscal emitido na data de 05/11/2018 (fl. 21); Termo de Encerramento de Ação Fiscal e Relatório Fiscal emitidos

na data de 30/11/2018 (fl. 3 a 18) (fl. 22); A ciência do Auto de Infração foi feita por A.R. n.º BI637036897BR, na data de 19/12/2018 (fls. 2 e 24); Defesa apresentada na data de 16/01/2019 (fl. 25).

Em sua defesa, a Autuada apresentou seguinte argumentação: Que, deixou de ser observado no Auto de Infração as regras e requisitos previstos nos Artigos 100, Incisos V e VI e 81 da Lei 688/96; Que, os documentos anexados pelo fisco nos autos não comprovam o ilícito tributário descrito na peça exordial. Ao final, requer a declaração de total improcedência do Auto de Infração, e conseqüentemente, o seu cancelamento e arquivamento.

Em Primeira Instância, o nobre Julgador proferiu a Decisão n.º 2020.06.15.01.0080/UJ/TATE/SEFIN, na qual julgou Procedente a Ação Fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 9.651,08 (nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oito centavos).

Em sua Decisão, entendeu que o Artigo 77 da Lei 688/96 indica corretamente a infração e a multa, assim também, que o Auto de Infração não se desvia da previsão do Artigo 100, Incisos V e VI, igualmente da Lei 688/96 e ao final, que as provas acostadas pelo Fisco comprovam a ilicitude tributária e os valores presentes na exigência tributária estão corretos.

A ciência da Decisão em Primeira Instância foi feita por Notificação n.º 11146298, nos termos do Artigo 112, Inciso IV da Lei 688/96, a Autuada teve ciência na data de 04/08/2020 (fl. 38); Apresentou Recurso Voluntário na data de 13/09/2020 (fls. 41 a 47).

É o relatório.

DAS ARGUIÇÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em síntese, a Autuada trouxe no Recurso Voluntário a seguinte argumentação:

1. Que, o procedimento administrativo exige a formalização e materialidade das provas;
2. Que, há impossibilidade de averiguar as provas, resultando no cerceamento de defesa;
3. Que, pela chave de acesso a Autuada não possui acesso ao corpo da Nota Fiscal.

Ao final, requer a reforma da Decisão de Primeira Instância, com a declaração de improcedência da Ação Fiscal.

DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Autuada é acusada de deixar de escriturar no Livro de Registro de Entradas da EFD a quantidade de 74 (setenta e quatro) Notas Fiscais de aquisição de mercadorias no ano de 2014.

Ao proceder com a Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE, o r. Auditor Fiscal apurou divergência entre a quantidade de notas fiscais de entradas que de fato existem com a quantidade de notas fiscais escrituradas no Livro de Registro de Entradas da EFD.

Já delineou a r. Decisão de Primeira Instância, “... *as provas carreadas ao PAT comprovam suficientemente a ocorrência da infração apontada pela auditoria.*” e “... *a mídia eletrônica (CD-ROM) que contém a escrituração fiscal (SPED) declarada pela impugnante e se constitui na prova final de que a impugnante cometeu o ilícito tributário, pois as notas fiscais relacionadas não constam da EFD*”.

Vejamos, a Autuada aduz que o procedimento administrativo exige a formalização e materialidade das provas, e que não foi impossível averiguar e defender-se posto que as provas não se encontravam nos autos, acarretando cerceamento de defesa, assim também, que por intermédio das Chaves de Acesso não possui acesso ao corpo da nota fiscal.

A Autuada é assertiva em determinado aspecto, sem dúvidas é necessário a materialização de provas para a procedência da Ação Fiscal. E, de fato encontra-se nos autos a materialização da prova, constante no Relatório Fiscal, onde é possível averiguar a Chave de Acesso dos documentos fiscais e a EFD da Autuada.

Ainda no mesmo sentido, a Autuada aduz que as Chaves de Acesso não possibilitam, em seu dizer “... *acesso ao corpo da nota fiscal, assim não há como identificar corretamente os valores da operação, o emitente, o destinatário, os produtos comercializados, a base de cálculo do imposto, a alíquota aplicada, não há como saber se a nota fora emitida corretamente.*”

Contudo, constato que, por simples acesso ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, <https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx>, é possível checar as informações de cada uma das Notas Fiscais por meio da Chave de Acesso, basta acessar o campo “Serviços”, “Consultar NF-e” e fazer a pesquisa no campo “Chave de Acesso da NF-e”.

Da mesma forma, as notas tem Data de Entrada, presume-se que de fato a Autuada tenha recebido as mercadorias e possua o documento fiscal guardado em arquivos.

Reafirmo entendimento de Primeira Instância de que é correta a capitulação do Artigo 77 e que foram cumpridos os requisitos exarados no Artigo 100, ambos da Lei 688/96.

Isto posto, incontroverso que as provas se encontram materializadas nos autos, logo, não houve cerceamento de defesa, a Autuada também não logrou apresentar em seu Recurso Voluntário qualquer argumento ou documento que infirmasse ou contrariasse as provas apresentadas pelo Fisco, restringindo-se apenas ao campo discursivo.

Ademais, constato que nos autos o valor de parte dos documentos fiscais é menor que a penalidade capitulada, assim, em respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, voto por recapitular as notas em que a penalidade aplicada, Artigo 77, Inciso X, Alínea “d”, ultrapassem o valor total da Nota Fiscal, para utilizar como base a Alínea “a”, com fulcro no Artigo 108 da Lei 688/96 e nos termos da Súmula N.º 06/2022 do TATE, reformando o valor definido pelo Fisco.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

“Nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96.”

Da forma como exposto acima, constitui o crédito tributário os seguintes valores:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
		JULGAMENTO	AUTO DE INFRAÇÃO
2018	74 Documentos fiscais x 02 UPF x R\$ 65,21		R\$ 9.651,08
	45 Documentos fiscais x 02 UPF x R\$ 65,21	R\$ 5.868,90	R\$ 0,00
	29 Documentos fiscais x 1.083882x20%	R\$ 284,67	R\$ 0,00
	Total Credito Tributário Parcial Procedente	R\$ 6.153,57	

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do Artigo 78, Inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, assim, tornando devido o crédito tributário no valor R\$ 6.153,57.

É como voto.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2022.


DYEGO ALVES DE MELO

Relator/julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20182703300023
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 0503/20
RECORRENTE : LANZA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

RELATÓRIO : N° 250/2021/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 306/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – OCORRÊNCIA** – O sujeito passivo deixou de escriturar 74 Notas Fiscais de Entrada na EFD no exercício de 2014. Restou comprovado nos autos a ausência de escrituração das Notas Fiscais. Revisão do Valor do Crédito Tributário. Aplicação da Sumula 06/2022 aduz nas hipóteses em que a multa de 02 UPF disposta no art. 77, inciso X, alínea “d”, da Lei 688/96, superar os percentuais do valor indicado no documento fiscal, 20% na entrada ou 15% na saída, a multa de 02 UPF fica limitada, respectivamente, para os percentuais dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso X da Lei nº 688/96. Ação Fiscal Parcialmente Procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS R\$ 9.651,08

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.

*RS 6.153,57

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2022

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Dyego Alves de Melo
Julgador/Relator